SENTENÇA

Processo Digital nº: 4000263-61.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Requerido: M N Santos Industria e Comercio Ltda EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA – UNICRED CENTRO PAULISTA ajuizou ação monitória contra M & N SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP., dizendo-se credora da importância de R\$ 14.607,66, atinente ao saldo devedor de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Citada, a réu opôs embargos ao mandado, alegando a ausência de juntada de documentos essenciais e contestando a dívida apontada, pois os juros praticados são excessivos e ilegalmente capitalizados.

A embargada refutou tais alegações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, modalidade cheque especial, relação jurídica não contestada e comprovada pela juntada do instrumento contratual respectivo (fls. 35), mostrando-se absolutamente inaceitável a alegação da ré, que firmou o documento em branco, da mesma forma que se mostra inadmissível a alegação de desconhecimento das regras contratuais nele inseridas. Utilizou o crédito quando foi-lhe disponibilizado, sem aduzir desconhecimento quanto à origem e à razão de ser da abertura do crédito, fazendo-o agora, quando cobrada, o que é bastante sintomático.

O contrato está acompanhado de planilha de identificação de cada lançamento contábil e sua respectiva data, sem qualquer impugnação a respeito.

Os juros estão informados no instrumento contratual.

A planilha aponta o valor dos juros cobrados em cada ocorrência. Com uma simples operação aritmética é possível saber qual foi a taxa de juros aplicada sobre o saldo devedor então existente, de modo que não surte efeito a alegação de carência de informação.

As cooperativas de crédito, ao ofertarem crédito aos associados, integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não se sustenta a pretensão da embargante, à incidência de juros remuneratórios de apenas 1% ao mês.

Tomo por referência do precedente do TJSP, Apelação nº 0005772-87.2007.8.26.0360, Rel. Des. Sebastião Junqueira, j. 29.07.2013:

Quanto ao limite dos juros cobrados, como não se observa a demonstração dos índices dos juros aplicados ao contrato e sua regular contratação, tampouco pactuados os demais acréscimos, e considerando o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que já tem reconhecido a questão como repetitiva, julgamento dos recursos especiais 1.112.879-PR e 1.112.880-PR, cujo recurso limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo Banco Central, na ausência de previsão expressa em contrato. A questão comporta ressalva pelo tribunal superior, no sentido de que será permitida a cobrança da taxa praticada pelo banco, caso esta seja mais favorável ao cliente.

Assim, de acordo com o posicionamento firmado pelo E. STJ, este revisor passar adotar o entendimento de que, na ausência de fixação da taxa de juros no contrato, estes devem ser limitados à média de mercado nas operações da espécie, de acordo com os índices estipulados pelo Banco Central; exceto se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para seu cliente; o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Neste sentido:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

- I JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS.
- 1 Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO;

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa

de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp nº 1.112.879-PR [2009/0015831-8], Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julg. 12.05.2010, DJ 19.05.2010).

Idem: REsp nº 1.112.880-PR [2009/0015834-3], Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julg. 12.05.2010, DJ 19.05.2010.

Outrossim, além dos juros remuneratórios nos moldes do acima exposto, podem ser cobrados os juros moratórios, porque da essência dos contratos bancários e de financiamentos em geral.

O sistema utilizado na manutenção da conta importa capitalização mensal de juros, pois os juros não pagos em um mês são adicionados ao capital e sobre ele incidem juros no período subsequente. No entanto, não há cláusula específica no contrato autorizando a capitalização de juros em periocididade inferior à anual.

Deveria existir cláusula expressa. Mas não há.

Seria lícita a previsão, consoante a jurisprudência referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada,

prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

- 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
- 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
- 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
- 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Não há pedido de incidência de comissão de permanência, pelo que lícito e legítimo corrigir monetariamente a dívida e adicionar os juros moratórios.

Diante do exposto, **acolho o pedido monitório**, relativamente à obrigação da ré, de pagar para a autora o saldo devedor da conta corrente, mediante aplicação dos juros remuneratórios contratuais, admitida a capitalização apenas em periodicidade anual, correção monetária e juros moratórios, conforme se apurar por cálculo aritmético.

Responderá a ré embargante pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.

São Carlos, 05 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA